




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 11128.002385/2002-08  
**Recurso nº** : 134.518  
**Sessão de** : 12 de junho de 2007  
**Recorrente** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.373**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausete o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

## RELATÓRIO

A matéria objeto deste litígio é II e IPI Classificação Fiscal, devendo ser adequada a que consta da capa deste feito.

Em razão de bem e sinteticamente descrever os fatos adoto o relato do Acórdão 13.343, de 21/09/2005, da 1ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, a fls. 103/109.

“Trata o presente processo de autos de infração, formalizando a exigência de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, de multas diversas, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – ÉSTERES METÁLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO/NOME COMERCIAL: RHODIASOLV RPDE/QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO:SOLVENTE PARA VERNIZES – por meio da declaração de importação nº 01/0592233-6, registrada em 13/06/2001, cópia de fls. 18 a 21, classificando-a no código NCM/SH 2917.19.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5% e IPI de 0%.

Da análise do laudo do LABANA nº 1568.01 (fls. 23/24) esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, um Solvente não especificado nem compreendido em outras posições”, e que a mercadoria não se tratava de preparação nem composto de constituição química definida, a autoridade revisora reclassificou a mercadoria no código NCM/SH 3814.00.00, com alíquota de II de 16,50% e IPI de 10%.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração de fls. 01 a 17, exigindo da autuada o recolhimento das diferenças dos tributos aduaneiros, decorrentes da reclassificação fiscal, das multas de ofício, de 75% sobre a diferença apurada de II e IPI (arts. 44 e 45 da Lei 9430/96), da multa do controle administrativo das importações, prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, da multa regulamentar, capitulada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 30/04/2002, o valor de R\$ 35.598,50.

Cientificado do auto de infração, em 28/05/2002 (fls. 73-verso), o contribuinte por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato de fls. 76 a 78), protocolizou impugnação, em 04/06/2002, de fls. 30 a 32, alegando, em síntese, que:

1) conforme literatura técnica às fls.35, a mercadoria é resultante da combinação de glutarato de metila (59-67%), succinato de metila (20-28%) e adipato

Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

de metila (9-17%), todos classificados no Capítulo 29, derivados dos ácidos policarboxílicos acíclicos e todos do Subcapítulo VII do Capítulo 29;

2) a Nota 5.a) do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul autoriza a classificação da mercadoria em tela neste Capítulo, pois o Rhodiasolv RPDE trata-se de um éster resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do Subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo Subcapítulo; assim, alega, por determinação da Nota 5.a) classifica-se o produto na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica desse Subcapítulo, no caso, 2917.19.90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila, exatamente onde foi classificado.”

A DRJ considerou o lançamento procedente em parte, em decisão, no que se refere à questão de classificação, dela transcrevo os principais trechos:

“Defende o impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29.

Inicialmente, cabe lembrar que o Capítulo 29 compreende os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota 1.a deste Capítulo). Esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no item A) das Considerações Gerais do Capítulo 29, que o termo "*impurezas*" *aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação) e que essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) *matérias iniciais não convertidas,*
- b) *impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) *reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação) ou*
- d) *subprodutos.*

Alega o contribuinte que a mercadoria em tela é resultante da combinação de glutarato de metila (59-67%), succinato de metila (20-28%) e adipato de metila (9-17%). Ora, a mercadoria em tela, não se trata de um composto orgânico apresentando outros compostos que possam ser considerados impurezas sob a ótica das regras/conceitos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Não atendidos os requisitos exigidos pela Nota 1.a) do Capítulo 29, excluída está a mercadoria deste Capítulo.

A conclusão do laudo do Labana nº 1568.01 às fls. 23/24 de que o produto importado trata-se de uma mistura de ésteres metílicos de ácido dicarboxílicos, contendo adipato de dimetila (11,7%) e succinato de dimetila (19%), portanto, uma mistura de dois compostos orgânicos distintos, ampara a exclusão da mercadoria do Capítulo 29, por descumprimento às disposições expressas na Nota 1.a) do Capítulo 29 da NCM.

Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

Defende o impugnante que a mercadoria está compreendida no âmbito do Capítulo 29 amparada pelas disposições expressas na Nota 5.a) deste Capítulo, *in verbis*:

*“5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.”*

Ocorre que o contribuinte está interpretando de forma incorreta o que dispõe referida nota, conforme se constata dos esclarecimentos constantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado a respeito do assunto:

*“G) Classificação dos ésteres, sais e alguns halogenetos (Nota 5 do Capítulo)*

1) Ésteres.

Os ésteres de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII, com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos, classificam-se com os compostos incluídos na posição destes Subcapítulos situada em último lugar na ordem numérica.

Exemplos:

a) Acetato de dietilenoglicol (éster do ácido acético da posição 29.15 e do dietilenoglicol da posição 29.09).posição 29.15

b) Benzenossulfonato de metila (éster do ácido benzenossulfônico da posição 29.04 e do álcool metílico da posição 29.05).posição 29.05

c) Ortoftalato ácido de butila (éster de um ácido policarboxílico, onde o hidrogênio de um único grupo COOH foi substituído).posição 29.17

d) Ftalilbutilglicolato de butila (éster do ácido ftálico da posição 29.17 e do ácido glicólico da posição 29.18 com o álcool butílico da posição 29.05).posição 29.18

Do acima exposto, depreende-se, tomando-se como exemplo o composto citado no item a), que o acetato de dietilenoglicol, um composto orgânico de composição química definida e isolado, que trata-se de um éster do ácido acético da posição 2915 (Subcapítulo VII) e um éster do dietilenoglicol da posição 2909 (Subcapítulo IV) deve ser classificado na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica dos Subcapítulos de I a VII. No caso, entre 2915 e 2909 prevalece, por determinação da Nota 5.a) a posição 2915.

Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

Assim, demonstra-se a impossibilidade da classificação fiscal da mercadoria no âmbito do Capítulo 29.

Revela ainda o laudo do Labana que o produto em tela é um solvente e o contribuinte informa na declaração de importação que trata-se de um solvente para vernizes.

No Capítulo 38, que não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente, excetuados alguns compostos, dentre os quais não está incluído o produto em tela, há a posição 3814 que compreende produtos com as características da mercadoria em questão, conforme se depreende dos esclarecimentos das NESH desta posição:

***“38.14 - SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES.***

Esta posição inclui, desde que não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais específica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo). São líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc.

(...)

Excluem-se desta posição:

- a) *Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (Capítulo 29 , geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais específicas: como, por exemplo, o solvente nafta ( posição 27.07), o white spirit (posição 27.10), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (posição 38.05 ), os óleos de alcatrão de madeira (posição 38.07), e os solventes compostos inorgânicos (posição 38.24, geralmente).*
- b) *Os removedores de esmaltes (vernizes\*) para unhas, acondicionados para venda a retalho (posição 33.04).”*

Assim, o entendimento desta relatora é que, corretamente, a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM/SH 3814.00.00.”

Quanto às multas de ofício, a decisão excluiu a do art. 44, I, da Lei 9430/96 pois a mercadoria estava corretamente descrita, permitindo que fosse

Processo n° : 11128.002385/2002-08  
Resolução n° : 302-1.373

efetuada a devida classificação. Mas manteve a do art. 45 dessa mesma Lei 9430/96 uma vez que ocorreu falta de recolhimento do IPI no prazo previsto.

Ela também considerou incabível a penalidade por erro na classificação em razão da irretroatividade das leis pois quando do fato gerador (registro da DI), que ocorreu em 13/06/2001, essa multa trazida pela MP 2158 que é datada de 24/08/2001.

Entendeu também descabida a multa do art. 526, II, do RA com base no art. 169, b), I, do DL 37/66, com a redação a ele dada pelo art. 2º da Lei 6562/78, quando a mercadoria está corretamente descrita, e seguindo a orientação do ADN COSIT 12/97.

Foram mantidos os juros de mora.

Assim, foi entendido como parcialmente procedente o crédito lançado, conforme demonstrado a seguir:

Valores em R\$			
Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	5.640,57	0,00	5.640,57
Multa sobre II	4.230,43	4.230,43	0,00
Multa Administrativa (art. 526, inciso II do R.A)	14.101,43	14.101,43	0,00
Multa Regulamentar (artigo 84 da MP2.158/2001)	500,00	500,00	0,00
Juros de mora - II (calculados até 30/04/2002)	782,91	0,00	782,91
Imposto sobre Produtos Industrializados	5.476,05	0,00	5.476,05
Multa sobre IPI	4.107,04	0,00	4.107,04
Juros de Mora-IPI (calculados até 30/04/2002)	760,07	0,00	760,07
Total	35.598,50	18.831,86	16.766,64

Em Recurso tempestivo, com a representação processual devidamente demonstrada, de fls. 114/117, que leio em Sessão, e com garantia de instância, são renovadas as alegações trazidas na Impugnação, e a Recte. junta laudo emitido pelo INT acerca do assunto (fls. 118/123) o qual assevera ela confirma a constituição do produto, sugere que este Conselho peça nova análise laboratorial, afirma descaber a autuação e menciona que o 3º Conselho de Contribuintes já acolheu por unanimidade Recurso dela contra lançamento efetuado a respeito da classificação desse mesmo produto.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme despacho de fls. 172, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O cerne da lide em julgamento está na identificação da real natureza e conformação química do produto importado, o que possibilitará distingui-lo de eventuais semelhantes e aplicar a correta classificação fiscal.

Conforme indicado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado enquadram-se na posição pretendida pela Recte. (29.17) os “*ácidos policarboxílicos e seus anidridos, halogenetos, peróxidos, ésteres e sais, bem como os derivados, incluídos os derivados compostos halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos*”.

Reitera ela, invocando a Nota 29-5 – a, que os três, e não dois como disse o LABANA, componente do RHODIASOLV RPDE são ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos subcapítulos I a VII do Capítulo 29 da TEC com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos.

Tem-se nos presentes autos situação em que Recorrente discorda da conclusão, da perícia efetuada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA, que culminou no laudo acostado (vide fls. 22 a 24). 27: “*Trata-se de mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, na forma líquida*”. Continua afirmando ser um *Solvente não especificado nem compreendido em outras posições*” (sic).

Convém informar que, no processo mencionado pela Recte., no qual teve seu recurso acolhido unânimemente, o Acórdão 303-31794 (25/01/2005), que se seguiu a uma diligência aprovada pela Resolução 303-00826 (09/07/2002), foi juntado um laudo do INT, cuja cópia foi anexada ao presente recurso, que suportou a decisão que veio a ser adotada, a qual se contrapôs à análise do LABANA em base da autuação da mesma ora Recte. quanto à classificação do mesmo produto objeto do presente feito. Naquela análise o LABANA entendeu que esse produto se tratava de uma preparação, diversamente da conclusão a que chegou neste caso, uma mistura de ésteres.

A fim de que se possa decidir lúcidamente sobre os aspectos que envolvem a divergência de entendimento das partes em litígio e, por consequência, a classificação fiscal do produto, há que se realizar uma maior dilação probatória.

Um coerente julgamento só poderá ser proferido caso sejam fornecidos ao julgador novos elementos de convicção elucidativos da real natureza

Processo nº : 11128.002385/2002-08  
Resolução nº : 302-1.373

química do produto importado, em especial se este é uma mistura de ésteres, como afirma a autuação, ou uma combinação de compostos orgânicos como fala a Recte., o que impõe a realização de nova perícia, por profissionais habilitados para tanto.

Ante o exposto, e o que mais nos autos costa, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja produzido, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, novo laudo, confirmando ou não o já elaborado anteriormente, tendo em vista haver o LABANA alterado seu entendimento, com o fito de:

*I. Esclarecer se o produto é uma combinação dos compostos orgânicos glutarato de metila, succinato de metila e adipato de metila, todos derivados dos ácidos carboxílicos acíclicos ou uma mistura de ésteres metílicos de ácidos dicarboxílicos, contendo adipato de dimetila e succinato de dimetila, um solvente;*

*II. Esclarecer se este composto é de constituição química definida ou não.*

Oportunamente, intimem-se os interessados para que, em querendo, apresentem quesitos ou nomeiem assistente técnico.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator